PROCESSO ELETRÔNICO TC 000972/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagarto

ASSUNTO: Embargos de Declaração

INTERESSADO: José Valmir Monteiro

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

ADVOGADOS: Não há

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n° 391/2018

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACORDÃO TC – 349 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Lagarto. **1.** Acórdão combatido excluiu a glosa e as irregularidades graves apontadas na decisão originária e manteve a irregularidade. **2.** Falhas formais remanescentes incapazes de macular todo período auditado. **3.** Contradição. **4.** Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o acórdão guerreado para considerar regular com ressalvas o período inspecionado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 16 de outubro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e concedo-lhes Efeitos Infringentes, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim reformar o Acórdão nº 294 – Primeira Câmara, exarado no Processo TC – 791/2014, considerando regulares com ressalvas o período auditado de janeiro a abril de 2009, da Prefeitura Municipal de Lagarto, de responsabilidade do Sr. José Valmir Monteiro, mantendo-se incólumes os demais termos do acórdão vergastado,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador José Sérgio Monte Alegre, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **30 de outubro de 2018**.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração manejados pelo Sr. José Valmir Monteiro, ex-Prefeito do município de Lagarto, em face do Acórdão nº 294 – Primeira Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração autuado sob o nº TC 791/2014, que teve como dispositivo:

> "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no isso das atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 15 de março de 2016, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. José Valmir Monteiro, ex-Prefeito do Municipal de Lagarto/SE, em face da Decisão TC - 26.848 - Primeira Câmara, prolatada no Processo TC - 001262/2009, posto que cabível e tempestivo, para rejeitar a preliminar e no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com a conseqüente reforma parcial da Decisão, para excluir a glosa e a multa do art. 59 da Lei Complementar n° 04/90, vigente à época dos fatos, mantendo-se por completo os demais termos da decisão atacada".

Através do petitório, o interessado alega suposta contradição na decisão embargada, uma vez que a mesma "*manteve a IRREGULARIDADE do período auditado, olvidando, assim, do caráter formal das falhas restantes, impondo duas penas aos apontamentos, gerando flagrante* bis in idem".

Prosseguiu o embargante afirmando que o próprio acórdão ora embargado concluiu que "*as falhas apontadas não conferem risco à gestão orçamentária, patrimonial e operacional do município, sendo incapazes, portanto, de macular o período auditado, justificando unicamente, como sanção, a imposição de RESSALVAS*".

Por tais razões, pugnou pelo acatamento dos presentes Embargos, a fim de que seja reformado o Acórdão fustigado no sentido de reconhecer a regularidade, ainda que com ressalvas, do período fiscalizado.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34

Com vista do feito, a Coordenadoria Jurídica da Casa opinou pelo conhecimento dos Embargos, sendo este posteriormente admitido e autuado pela Presidência.

Quanto ao mérito, a ilustre Coordenadoria manifestou-se pelo seu provimento, visto que as falhas remanescentes no Relatório de Inspeção – processo originário – são todas de natureza formal, fato evidenciado quando do seu julgamento, inclusive em sede de recurso, razão pela qual deve ser reformado o julgado e o período ser considerado regular com ressalvas.

O *Parquet* Especial, por meio do Parecer nº 391/2018, subscrito pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, ratificou a conclusão exarada pela COJUR, asseverando que, no caso em tela, já que o Tribunal decidira apenas pela existência de vícios formais (que não possuem natureza grave) a situação se enquadra como Regular com Ressalva, razão pela qual opina pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos.

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente cientificado o interessado, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOARAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Valmir Monteiro, ex-Prefeito Municipal de Lagarto, em face do Acórdão que manteve a irregularidade do período inspecionado de janeiro a abril de 2009, daquela municipalidade.

Inicialmente, esclareço que a medida recursal ora apreciada preenche todos os requisitos gerais de admissão elencados pelo art. 197 do Regimento Interno em vigor, bem como aqueles específicos constantes no art. 200 do mesmo diploma[1], razão pela qual somente cabe apreciar se há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão fustigado.

Assevero ainda que os Embargos Declaratórios são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada, a mácula sentencial, entendida como "(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"[2].

O interessado fundamenta seu petitório na suposta existência de contradição no aludido acórdão, pois, segundo o mesmo, em que pese considerar a existência de somente falhas formais, manteve o julgamento pela irregularidade daquele interstício.

[1] **Art. 197.** Não será admitido o recurso que:
I – não for interposto por escrito;
II - for interposto fora do respectivo prazo;
III - não indicar o órgão a que for dirigido, ou for dirigido a órgão incompetente para a sua decisão;
IV - não contiver a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
V - for interposto por quem não tenha legitimidade para fazê-lo;
VI - não contiver o pedido ou a causa de pedir;
VII - cuja conclusão não decorrer logicamente da narrativa dos fatos, ou da indicação da respectiva base legal;
VIII - contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis entre si.
Art. 200. Cabem embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, quando na decisão recorrida houver obscuridade, contradição ou omissão.
[1] (STJ, Edcl Resp 351.490, DJ 23/09/2002).

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34

Analisando o feito, verifico que, de fato, o Acórdão afastou a glosa e multa sobre esta, por entender que as irregularidades que a ensejou foram sanadas pelas alegações e documentos trazidos pelo ex-gestor em sede recursal.

Como bem asseverou a Coordenadoria Jurídica em seu parecer, as falhas remanescentes naqueles autos foram: o atraso do relatório de controle interno, o pequeno percentual de arrecadação da dívida ativa e a divergência entre os valores da conta "restos a pagar" e os dados do SISAP, todos elas apontadas, inclusive pelo *Parquet* Especial, como de natureza formal quando da análise do processo originário.

Neste passo, considerando o reconhecimento de que as falhas remanescentes são todas de natureza formal, as quais, apesar de reprováveis através de sanção pecuniária, não apresentam maiores gravidades, nos parece que a manutenção da irregularidade do período ocorreu de forma contraditória.

Assim, corroborando com a manifestação da ilustre COJUR, seguida pelo Ministério Público Especial, entendo que há motivos para alterar o julgado combatido, uma vez que há flagrante contradição no acórdão guerreado, motivo pelo qual os embargos em tela devem ser providos.

Friso, por oportuno, que no caso, os presentes Embargos devem ser acolhidos com **efeitos infringentes**, possibilitando a modificação do acórdão, visto que a contradição esclarecida incide sobre o resultado fático do julgado.

Nesse sentido, pontuo que este Tribunal já possui entendimento favorável à concessão de tais efeitos em Embargos de Declaração, senão vejamos a decisão proferida nos autos do Processo TC 001075/2008:

> "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada no dia 20 de novembro de 2013, por unanimidade de votos, JULGAR pelo

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34

> conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e concedo-lhes efeitos infringentes, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de conferir nova redação ao Acórdão nº 2.091/2007 – Plenário, onde deve constar o valor real da glosa imposta, qual seja, R$ 991,96 (novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), mantendo-se incólumes todos os demais termos da Decisão." (grifo nosso) (Processo TC 001075/2008. Relator do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo. Publicado D.O.E. - TCE/SE de 12/12/2013)

Ante todos os argumentos acima expostos, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e concedo-lhes Efeitos Infringentes, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim reformar o Acórdão nº 294 – Primeira Câmara, exarado no Processo TC – 791/2014, considerando regulares com ressalvas o período auditado de janeiro a abril de 2009, da Prefeitura Municipal de Lagarto, de responsabilidade do Sr. José Valmir Monteiro, mantendo-se incólumes os demais termos do acórdão vergastado.

Pelo provimento. É como voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 30/10/2018 08:38:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/10/2018 09:58:44
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/10/2018 11:16:34